

TC 034.038/2013-2

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves – AC

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios de parcela das despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, transferidos pelo FNS ao Município de Rodrigues Alves – AC, na modalidade fundo a fundo, durante os anos de 2005 a 2008.

2. Com fundamento nos relatórios de auditoria 7217 e 8690 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – SUS (Denasus, peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 19-77), o relatório do tomador de contas consignou a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$ 374.356,96 e atribuiu responsabilidade solidária aos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, respectivamente (peça 1, p. 41-57).

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) atestou a irregularidade das contas e concluiu pela imputação de débito aos responsáveis (peça 1, p. 101-105).

4. Regularmente citados para apresentarem alegações de defesa em relação à irregularidade que lhes foi atribuída (peças 8-11, 15 e 17), os Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias não atenderam à citação e permaneceram silentes.

5. Em razão da inércia dos responsáveis, mediante instrução constante da peça 25, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) propôs, em pareceres convergentes, julgar irregulares as contas, condenar solidariamente os responsáveis em débito, assim como aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Reputo apropriado o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para este processo.

7. A responsabilidade atribuída aos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias decorre da não apresentação de toda a documentação necessária para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, repassados ao município de Rodrigues Alves – AC, nos exercícios de 2005 a 2008 (peça 5, p. 5).

8. Ressalto que o FNS enviou várias notificações aos responsáveis, com vistas à regularização das contas ou ao encaminhamento de justificativas por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios da regularidade das despesas efetuadas (peça 1, p. 51-53).

9. No entanto, mesmo diante das diversas oportunidades para trazer aos autos elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, os Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias optaram por não se manifestar (peça 1, p. 102).

10. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citados, os gestores também não apresentaram suas alegações de defesa. Portanto, em face do silêncio dos responsáveis, torna-se inviável o reconhecimento de elementos capazes de indicar a ocorrência de boa-fé, tampouco de evidenciar outros excludentes de culpabilidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

11. Em virtude disso, não vislumbro outro desfecho para este processo senão o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação do respectivo débito e a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela Secex/AC.

12. Não obstante, quanto à aplicação da multa, por se tratar de recursos transferidos no decorrer dos anos de 2005 a 2008, torna-se pertinente avaliar eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU.

13. No âmbito deste Tribunal, havia divergência jurisprudencial em relação a esse tema. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

14. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

15. Considerando, pois, que a jurisprudência desta Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

16. Conforme mencionado anteriormente, a irregularidade constatada diz respeito à não apresentação da documentação necessária para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas. Portanto, reputo que, nesta TCE, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde às datas em que as contas de cada parcela de recursos transferidos deveriam ter sido efetivamente prestadas. Passo, então, a tecer algumas ponderações a fim de identificar essas datas.

17. O Densus registrou, como critérios para seus achados de auditoria, entre outros normativos, o Decreto 1.651/1995 e a Portaria 3.332/2006, vigentes à época da ocorrência dos fatos (peça 3, p. 68 e 76). Esses normativos estabelecem a forma e o prazo para a apresentação da prestação de contas de recursos federais transferidos a estados e municípios no âmbito do SUS.

18. De acordo com o art. 6º, I, “b” do mencionado Decreto 1.651/1995, quando os recursos são repassados diretamente pelo FNS aos fundos estaduais e municipais (na modalidade fundo a fundo, como ocorre nesta TCE), a comprovação de sua regular aplicação, ao Ministério da Saúde, dar-se-á mediante apresentação de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

19. Por seu turno, a Portaria 3.332/2006 estabelecia, à época, em seu art. 4º, § 5º, que o aludido relatório de gestão deveria ser submetido à apreciação e à aprovação do Conselho de Saúde até o final do primeiro trimestre do ano subsequente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

20. Assim, em face das regras estabelecidas pelos dispositivos anteriormente mencionados, e considerando que os recursos do programa de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas foram transferidos ao longo dos anos de 2005 a 2008, avalio que os prazos finais para prestação de contas ocorreram, respectivamente, no dia 31/3 dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

21. Por outro lado, verifico que a interrupção da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 24/8/2015, data do ato que ordenou a citação, qual seja, o pronunciamento da unidade técnica (peças 5-7).

22. Constato, assim, ser pertinente a proposta de aplicação da multa aos responsáveis, na medida em que, no caso em análise, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, em razão de esta ter sido interrompida em 24/8/2015, menos de dez anos, portanto, após a ocorrência da primeira irregularidade constatada, em 31/3/2006.

23. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme alvitrada pela Secex/AC.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador